SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229512 - GO (2026/0116733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G N DA S
ADVOGADO	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	:	L P G
ADVOGADOS	:	PEDRO ROCHA OLGUIN - MG131526
		ELDER LUCIO DA SILVEIRA - MG203667

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ. A parte agravante afirma que impugnou especificamente os fundamentos e requer o afastamento da Súmula.

2. A controvérsia decorre de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, em que se discute a configuração da união estável e os efeitos patrimoniais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem negou provimento ao primeiro recurso, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais, e deu provimento ao segundo, apenas para arbitrar honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182/STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60250854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d79d68e-7fa0-40e1-8e1f-a057f61d9623

agravada; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial diante das alegadas violações dos arts. 1.723 e 1.725 do Código Civil; e (iii) saber se incidem a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente o óbice aplicado na origem, sendo possível a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, porque a pretensão de reconhecer a união estável e partilhar bens exige reexame do acervo probatório, vedado na via especial.

8. Não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

9. Inviável a majoração de honorários recursais, pois o agravo interno não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza a reconsideração (art. 259, § 6º, do RISTJ). 2. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CC, arts. 1.723, 1.725; CPC, art. 1.021, § 4º; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d79d68e-7fa0-40e1-8e1f-a057f61d9623

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d79d68e-7fa0-40e1-8e1f-a057f61d9623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229512 - GO (2026/0116733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G N DA S
ADVOGADO	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	:	L P G
ADVOGADOS	:	PEDRO ROCHA OLGUIN - MG131526
		ELDER LUCIO DA SILVEIRA - MG203667

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ. A parte agravante afirma que impugnou especificamente os fundamentos e requer o afastamento da Súmula.

2. A controvérsia decorre de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, em que se discute a configuração da união estável e os efeitos patrimoniais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem negou provimento ao primeiro recurso, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais, e deu provimento ao segundo, apenas para arbitrar honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182/STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial diante das

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

alegadas violações dos arts. 1.723 e 1.725 do Código Civil; e (iii) saber se incidem a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente o óbice aplicado na origem, sendo possível a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, porque a pretensão de reconhecer a união estável e partilhar bens exige reexame do acervo probatório, vedado na via especial.

8. Não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

9. Inviável a majoração de honorários recursais, pois o agravo interno não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza a reconsideração (art. 259, § 6º, do RISTJ). 2. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CC, arts. 1.723, 1.725; CPC, art. 1.021, § 4º; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, observando o princípio da dialeticidade, razão pela qual é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1544-1547).

Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ indicado pela Vice-Presidência do TJGO e que suas razões demonstraram a violação dos arts. 1.723 e 1.725 do Código Civil (fls. 1545-1547).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para afastar a Súmula n. 182 do STJ, reconhecer a admissibilidade do agravo em recurso especial e, ao final, apreciar o mérito do recurso especial (fls. 1546-1547).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1553-1560, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

Na decisão monocrática da Presidência, consignou-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o óbice aplicado na origem – Súmula n. 7 do STJ –, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ (fls. 1538-1539).

Parecer do Ministério Público às fls. 1572-1574 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1538-1539.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/ c partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 1345):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. I. CASO EM EXAME Trata-se de dupla apelação cível interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha de bens. O primeiro apelante busca o reconhecimento da união estável, com a consequente partilha de bens, enquanto a segunda pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Consistem em: (i) determinar se a união estável entre as partes está configurada no período alegado; (ii) aferir se os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em consonância com os critérios legais; (iii) definir se a multa aplicada no julgamento dos aclaratórios deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A configuração da união estável exige a comprovação efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. 2. As provas documentais, como fotografias e conversas de aplicativo, são insuficientes para demonstrar a estabilidade e o propósito de constituir família. 3. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela apelada fornecem relatos consistentes que corroboram a tese de inexistência de união estável. 4. A documentação relativa ao imóvel, como contrato de compra e venda e certidão de matrícula, registra, com exclusividade, a apelada como proprietária. 5. Os recursos para aquisição do lote e construção do imóvel provêm, exclusivamente, de acordos trabalhistas firmados pela apelada em período anterior ao relacionamento com o apelante. 6. A ausência de prova de noivado e a manifesta intenção da apelada de não constituir nova família reforçam a inexistência do animus familiae. 7. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já julgada, sem a observância das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, pode ensejar a aplicação da multa por seu caráter protelatório (art. 1.026, CPC/2015). 8. A fixação de honorários por equidade se

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

justifica apenas quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável ou irrisório. 9. O valor da causa (R$ 800.000,00) refoge às hipóteses excepcionais que autorizam a aplicação da equidade (Tema nº 1.076/STJ). 10. A quantia de R$ 1.000,00 fixada na sentença representa um percentual ínfimo do valor da causa, não observando os critérios legais. 11. A complexidade da demanda e sua duração por mais de três anos, com extensa instrução probatória, justificam a fixação de honorários em patamar superior. IV. TESES 1. A caracterização da união estável exige a comprovação inequívoca de convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de constituição de família. 2. A mera existência de relacionamento amoroso, mesmo que duradouro, sem o animus familiae, não configura união estável. 3. A fixação de honorários advocatícios por equidade é excepcional, somente aplicável quando o valor da causa for inestimável, irrisório ou muito baixo. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, em observância aos critérios legais, considerando a complexidade e o trabalho exigido. V. DISPOSITIVO Recursos conhecidos. Primeiro desprovido e segundo provido.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.723; CPC/2015, art. 85, §§2º, 8º, e 11. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC nº 5554124-90.2021.8.09.0076 e AC nº 5210444-57.2023.8.09.0174.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1371-1372):

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao primeiro recurso de apelação e deu provimento ao segundo, reformando parcialmente a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à análise dos dispositivos constitucionais e legais sobre a união estável, requerendo o prequestionamento dos arts. 226, §3º, da CF/88, e 1.723 do CC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se o acórdão recorrido incorreu em omissão por não ter analisado expressamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos ao reconhecimento da união estável, inviabilizando o prequestionamento necessário para interposição de recursos excepcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão embargado examinou de forma completa e fundamentada os elementos probatórios e jurídicos sobre a existência de união estável. 3. A ausência de citação literal de dispositivos legais não configura omissão quando a matéria foi enfrentada em sua substância. 4. A pretensão de rediscutir fundamentos do julgamento não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração. 5. O prequestionamento considera-se satisfeito, nos termos do art. 1.025 do CPC, com a oposição dos aclaratórios, mesmo que rejeitados. IV. TESES 1. A ausência de menção expressa a dispositivos legais não configura omissão quando a matéria é devidamente

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

> enfrentada. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial. 3. A oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. V. DISPOSITIVO Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, 1.025 e 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI 5654801-02.2020.8.09.0000 e AI 5598579- 14.2020.8.09.0000.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria esvaziado o conceito de união estável ao não reconhecer a convivência pública, contínua e duradoura com *animus familiae* e ao indeferir a partilha dos bens comuns, apesar das provas documentais e testemunhais apresentadas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a união estável e os efeitos patrimoniais correspondentes.

Contrarrazões às fls. 1420-1442.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, no agravo interno, pelo desprovimento (fls. 1572-1574).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou a declaração da união estável no período indicado e a partilha de benfeitorias e dívidas do imóvel; O valor da causa foi fixado em R$ 810.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 1005-1009).

A Corte estadual negou provimento ao primeiro recurso, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais, e deu provimento ao segundo recurso, apenas

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

para arbitrar honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa (fls. 1333-1345).

II - Arts. 1.723 e 1.725 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a união estável e a consequente partilha de bens comuns, contrariou as provas demonstraram convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família.

Entretanto, em apreciação das provas produzidas pelas partes, o Tribunal *a quo* consignou expressamente: "Isso posto, da análise do acervo probatório dos autos, tem-se que o autor/1º apelante, de fato, não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da união estável, conforme consignado na sentença recorrida." (fl. 1336).

Rever tal entendimento, de modo a concluir como pretende o agravante, que restou configurada a união estável e por consequência os bens deveriam ser partilhados, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo reconhecimento de união estável e discussão acerca da incidência do regime da separação obrigatória de bens em segunda união estável sem prévia partilha da união anterior.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento suficiente quanto à tese de incidência dos arts.

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil; e (ii) estabelecer se o exame da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não apreciou, de forma explícita ou implícita, a tese relativa à incidência obrigatória do regime da separação de bens prevista nos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando inexiste efetivo debate da matéria jurídica no acórdão recorrido.

5. O Superior Tribunal de Justiça somente pode apreciar, em recurso especial, questões efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da configuração da união estável e dos elementos caracterizadores da relação demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A alegação genérica de revaloração jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige rediscussão dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

8. O agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, deixando de demonstrar aptidão para afastar os óbices sumulares aplicados ao recurso especial.

9. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, que autorizam o julgamento singular de recurso inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.070.354/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

III - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:32
Código de Controle do Documento: 6a23005a-e7f8-4ccc-b2fd-d2bfccd467da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.512 / GO

Número Registro: 2026/0116733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507352054 50735205420228090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G N DA S
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	: L P G
ADVOGADOS	: PEDRO ROCHA OLGUIN - MG131526
	ELDER LUCIO DA SILVEIRA - MG203667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G N DA S
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO	: L P G
ADVOGADOS	: PEDRO ROCHA OLGUIN - MG131526
	ELDER LUCIO DA SILVEIRA - MG203667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:04
Código de Controle do Documento: 6db5d01c-c98b-4dfa-934e-6f839726e6db

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:04
Código de Controle do Documento: 6db5d01c-c98b-4dfa-934e-6f839726e6db